

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Alvaro Dias, que acrescenta artigo 21-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

O Autor, em sua justificção, alega que o projeto dará maior transparência à atividade fiscalizatória da ANP, permitindo o exercício do controle social da atuação da referida agência. Dessa forma, será possível avaliar a qualidade da fiscalização exercida em cada Estado, o que proporcionará, em consequência, melhora da qualidade dos combustíveis comercializados.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Minas e Energia, na qual foi aprovado com

duas emendas que corrigem a ementa e o texto introduzido na Lei nº 9.847/99, retirando a referência à ANP.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.381, de 2009, e das emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

Há, todavia, vício de iniciativa no dispositivo incluído na Lei nº 9.847/99, ao impor atribuição a órgão federal. Trata-se de competência privativa do Presidente da República dispor sobre a estrutura administrativa (art. 84, VI, ‘a’ – CF) e suas atribuições, que não pode ser invadida por projeto de autoria parlamentar, sob pena de constituir violação do princípio da separação entre os poderes.

Entretanto, as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia suprem tal vício, ao dispor exclusivamente sobre a divulgação de relatórios referentes à fiscalização de postos de gasolina, cabendo ao Poder Executivo, por meio de decreto, determinar o órgão responsável.

Dessa forma, a proposição e as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer tanto ao projeto original quanto nas emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia, estando todos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.381, de 2009, com as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator